CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 15
A CASA DO CIDADÃO

Recebi no dia 26/05/2021

PARECER CONJUNTO Nº 13/2021
CONTABILIDADE/FINANÇAS/CONTROLE INTERNO

Órgão Solicitante: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Origem/Processo: Projeto de Lei nº 40/2021

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito encaminhou a esta Casa projeto de lei que versa sobre as diretrizes orçamentárias.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas solicita da Assessoria Contábil Financeira e Controladoria Interna análise técnica e elaboração de parecer acerca do Projeto de Lei nº 40/2021, o qual se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2022.

Os autos são compostos da capa às fls. 01, ofício nº 119/2021/GPBCN do Prefeito Municipal às fls. 02, certidão de acostamento do Projeto de Lei nº 40/2021 na contracapa dos autos e disponibilização do mesmo no SAPL às fls. 03, Parecer Jurídico nº 71/2021 às fls. 04/09, manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final às fls. 10, manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas às fls. 11, Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas às fls. 12/13, Termo de Encaminhamento dos autos às fls. 14. Na contracapa dos autos foi acostada a Mensagem nº 9, de 15 de abril de 2021 do Prefeito Municipal e o Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

R. Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro
Bom Despacho/MG - CEP: 35.600-000
Tel.: (37) 3521-2280

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 46
A CASA DO CIDADÃO

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 40/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias a serem adotadas por ocasião da elaboração do orçamento para o exercício de 2022 é bastante semelhante à LDO para o exercício 2021, Lei 2.738, de 15 de julho de 2.020. No entanto há pontos que sofreram alterações, alguns dos quais serão foco de análise.

As diretrizes foram modificadas (art. 2º do PL) e outras resumidas, mas os objetivos são análogos. A diretriz "*prosperidade*" foi substituída por "*desenvolvimento econômico sustentável*" e "*cidade eficiente e transparente*" por "*gestão pública eficiente*".

No Capítulo III (Organização e Estrutura dos Orçamentos), houve a supressão do artigo que assegurava aos vereadores promover emendas à Lei Orçamentária Anual, instituto previsto na legislação anterior, conforme transcrito abaixo:

> **Lei Municipal nº 2.738/2.020**
> Art. 8º O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual, desde que obedecidas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.
> Parágrafo único – Não serão admitidas emendas tendentes a:
> I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
> II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
> III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
> IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

É imperioso que os nobres vereadores avaliem sobre a necessidade ou não do referido instituto.

O art. 10 trata de atos para a promoção da transparência da gestão fiscal e observância do princípio da publicidade. Sugerimos a ampliação dos deveres aos dois

R. Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro
Bom Despacho/MG - CEP: 35.600-000
Tel.: (37) 3521-2280

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 17
A CASA DO CIDADÃO

Poderes municipais, especialmente sobre a publicação do PPA, LDO e LOA, bem como sobre as publicações de prestações de contas e relatórios, a exemplo do §1° do dispositivo mencionado que deve ser observado também pelo Pode Executivo.

No Capítulo IV, Seção II (Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual), sugere-se uma emenda aditiva no art. 21, no sentido de autorizar o Poder Legislativo a proceder à abertura de créditos suplementares na modalidade do inciso I do artigo em relação ao seu orçamento. Essa alteração visa a permitir a independência do Poder Legislativo em eventual necessidade de suplementação.

O art. 25 prevê autorização prévia para abertura de crédito adicional ou remanejamento. Em relação ao crédito adicional, infere-se que o artigo se refere ao crédito especial, haja vista que os créditos suplementares já estão autorizados no art. 21 e os créditos extraordinários não dependem de autorização legislativa. Neste ponto, os subscritores adotam o entendimento de que para uma autorização prévia, como consta no projeto, a abertura deverá ser feita nas ações e programas existentes, caso se refira a novas ações e programas deve se operar mediante lei específica.

Quanto ao remanejamento, segue definição para conhecimento dos vereadores:

> **Remanejamentos** são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, numa reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se, por exemplo, houver a necessidade da criação de um cargo novo, a ser custeado com recursos ainda não contemplados no orçamento, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa, mediante a indicação dos recursos disponíveis; [1]

Sobre remanejamento, os subscritores entendem que não deve constar na LDO de forma genérica e abstrata como consta no art.25, pelo que adotam o entendimento do

[1] FURTADO, José de Ribamar Caldas. Elementos de direito financeiro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 156-157.

R. Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro
Bom Despacho/MG - CEP: 35.600-000
Tel.: (37) 3521-2280

Tribunal de Contas de Minas Gerais que manifestou no sentido de que remanejamento somente pode constar na LDO em casos excepcionais, em respeito ao Princípio Orçamentário da Exclusividade, conforme consta abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 19
A CASA DO CIDADÃO

> EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS — LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL — PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER EXCEPCIONAL — PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
> Em virtude do princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8°, da CF/88), é constitucionalmente vedado que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos; no entanto, em situações excepcionais, nada obsta a essa previsão na lei de diretrizes orçamentárias.
>
> (Consulta n.: 862749. Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araguari. Consulentes: Rogério Bernardes Coelho, Presidente; e Evaldo Luiz de Almeida, 1° Secretário. Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão Sessão: 25/6/2014. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a manifestação do Conselheiro Sebastião Helvecio.)

Ainda sobre o Capítulo IV, Seção II, o teor do art. 26 não existia na LDO anterior. Em que pese ser possível a destinação de recursos visando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, todas as condições para a concessão devem estar previstas na legislação em análise. O que observamos foram duas condições atribuídas de forma genérica; entendemos que devem ser melhor especificadas e detalhadas.

No Capítulo VII, que versa sobre as disposições finais, o art. 38 mostra-se contraditório em seus incisos I e II. O inciso I mostra-se desnecessário, uma vez que a abertura de créditos suplementares está regulada no art. 21; por outro lado, com a citação dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, pode haver interpretação extensiva, abrangendo autorização para créditos especiais. O inciso II se mostra desarrazoado, pois os créditos suplementares se prestam a reforço de dotação, não podendo incluir ou criar nova dotação.

R. Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro
Bom Despacho/MG - CEP: 35.600-000
Tel.: (37) 3521-2280

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 19
A CASA DO CIDADÃO

O art. 41 traz a previsão de conversão de recurso que se constituir em superávit financeiro de 2021 em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2022, quando não houver vinculação por leis específica, convênio ou ajuste. O PL da LDO do exercício anterior também trazia tal previsão, mas foi suprimida antes da aprovação após sugestão dos subscritores. Desta forma, é necessária a ponderação por parte dos nobres vereadores sobre o instituto.

Em análise à planilha que contém o demonstrativo de riscos fiscais e providências há uma considerável divergência dos passivos contingentes em relação à LDO anterior, cuja previsão mais que dobrou. A previsão de frustração de arrecadação aumentou substancialmente. Ao que tudo indica foi considerada a evolução desfavorável de indicadores macroeconômicos, o que pode impactar as receitas municipais. Considerando o momento pandêmico que o município está passando relacionado ao novo coronavírus (COVID-19), de fato o impacto nas receitas municipais deve ser projetado.

O Projeto traz ainda como anexo a previsão da estimativa e compensação da renúncia de receita, notadamente sobre desconto por antecipação de pagamento de IPTU. A renúncia de receita é permitida, desde que observados os parâmetros legais, especialmente os previstos na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Poderá haver um aumento na dívida consolidada líquida, ocasionando um resultado nominal negativo. Todavia o endividamento se mostra equacionado.

III – CONCLUSÃO

Em parecer meramente opinativo, a Assessoria de Finanças e Contabilidade juntamente com a Controladoria Interna manifestam entendimento de que o projeto apresentado carece de pequenos ajustes, conforme apresentado na análise.

R. Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro
Bom Despacho/MG - CEP: 35.600-000
Tel.: (37) 3521-2280

Este parecer é composto por 6 (seis) laudas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, 25 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 20
A CASA DO CIDADÃO

Renato Lopes Cardoso
Assessor de Finanças e Contabilidade

Adilson José da Silva Xavier
Contador

Valéria de Lima Carvalho
Controladora Interna

R. Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro
Bom Despacho/MG - CEP: 35.600-000
Tel.: (37) 3521-2280